ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE — READMISSÃO

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.107-49

Consulta sôbre disponibilidade remunerada.

A D.P.A. consulta o DASP, quanto ao pedido formulado pelo ex-Agrônomo, classe I, Porthos Morais de Castro Veloso, no sentido de ser pôsto em disponibilidade remunerada nesse cargo (que perdera por desacumulação

ordenada pela Carta de 1937 e decreto-lei n.º 24 do mesmo ano), de acôrdo com o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Segundo consta do processo, a situação do interessado é a seguinte:

a) por decreto de 23-2-38, foi exonerado do referido cargo por fôrça da desacumulação aludida;

b) por petição de 20-2-40, pleiteou sua readmissão, que, entretanto, lhe foi concedida a 28-6-40, em cargo da classe H da mesma carreira;

c) por ato ministerial de 2-8-40, foi designado para ter exercício na S.F.A. do D.N.P.V. em Santa Catarina, após haver tomado posse;

d) foi demitido dêsse cargo, a 15-8-41, de acôrdo com o art. 38 do E.F. (por não haver entrado em exercício no prazo legal); e

e) por petição de 30-9-49, pleiteia sua disponibilidade remunerada no cargo da classe I da carreira de Agrônomo, que perdera por desacumulação.

3. A S.D. da D.P.A., examinando o pedido, foi de opinião:

a) que o interessado, ao ser readmitido e empossado, readquiriu a qualidade de funcionário, visto que o art. 24 do E.F. definiu a posse como "o ato que investe o cidadão em cargo ou função pública";

b) que, assim, foi êle duas vezes nomeado e duas vezes perdeu o cargo;

c) que, como da primeira vez foi exonerado, por fôrça de desacumulação e da segunda sofreu demissão, por não haver entrado em exercício, a sua situação atual "é a de funcionário demitido e não a de funcionário que perdeu cargo em virtude de desacumulação".

4. A D. P. A., todavia, embora considerando que, apesar da readmissão não consumada por falta de exercício, a situação do interessado é a de espoliado pelo decreto-lei n.º 24-37, manifesta dúvidas sôbre "se essa readmissão, que não chegou a têrmo, teria quebrado o élo entre o ato da desacumulação compulsória e a reparação de que trata o art. 24 do Ato", pelo que solicitou a audiência do DASP.

5. Do exame do assunto, verificou esta D.P. que o interessado vem exercendo o cargo de lente catedrático de Física do Colégio Estadual do Paraná desde 26-8-33, conforme consta da certidão de fls.

6. À vista dessa circunstância, quando foi readmitido, em 1940, não podia acumular êsse cargo estadual com o de Agrônomo, em face do preceito consignado no art. 159 da Carta de 1937, que vedava a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

7. Assim, efetivada a readmissão, òbviamente processada a pedido do próprio interessado (petição de fls.), teria de ser exonerado do cargo estadual que vinha exercendo.

8. Faz-se mister acentuar que o requerente, ao tomar posse do cargo no qual fôra readmitido, aceitou tàcitamente os ônus decorrentes dessa investidura.

9. Em face disso, por não ter entrado em exercício dentro do prazo legal, como se obrigara pela posse, foi demitido do cargo de Agrônomo, de acôrdo com o art. 38 do Estatuto dos Funcionários.

10. Situado o caso nestes têrmos, resta saber se mesmo assim o requerente se encontra amparado pelo art. 24 do Ato Constitucional.

11. No entender desta D.P., embora haja perdido cargo efetivo em virtude da desacumulação compulsória, conforme exige o aludido dispositivo, o fato de ter o interessado aceito cargo de idêntica carreira, mediante readmissão, e logo após renunciado a êle, deve implicar em renúncia aos posteriores direitos porventura advindos do exercício dêsse mesmo cargo.

12. Entretanto, por se tratar de interpretação de preceito constitucional, sugere esta D.P. seja ouvido a respeito, o Sr. Consultor Jurídico do DASP.

D.P., em 2 de março de 1950. — *Lucílio Briggs Brito*, Diretor.

Ao Sr. Consultor Jurídico.

Em 3-3-50. — *J. Broxado Filho*, Diretor-Geral interino.

1. Funcionário que em 1938 perdeu cargo federal em virtude da desacumulação então ordenada pelo decreto-lei n.º 24, de 1937, pleiteou e obteve em 1940 a sua readmissão. Mas empossado no cargo não entrou em exercício o que motivou sua demissão na forma do art. 38 do E.F., depois de observadas as formalidades do estilo, mediante decreto de 15-8-41.

2. Em petição de 30-9-49 invoca o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de passar à disponibilidade ali prevista.

3. A pretensão do requerente não tem cabimento. O art. 24 do Ato se destina a amparar àquêles que permareceram até a sua promulgação fora do serviço público por fôrça da desacumulação ordenada em 1937. Porthos Morais de Castro Veloso, entretanto, neste intervalo, foi readmitido e demitido. Está hoje afastado do serviço público federal não mais por causa da desacumulação. O motivo é outro e contra êle nada pode alegar porque a prescrição quinquenal teria sanado, se houvesse, qualquer irregularidade, em tôrno de sua demissão ocorrida em agôsto de 1941.

4. No caso em exame, a administração pública antecipou-se ao legislador constituinte, permitindo a volta ao cargo, que o requerente perdera anteriormente. E como a providência do art. 24 citado se deve entender como "readmissão", de acôrdo com a decisão do Supremo Tribunal Federal (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 14, pág. 103) ela já foi praticada em relação ao requerente e nada há mais que remediar em cumprimento do disposto na lei constitucional.

É o que me parece.

S.M.J.

D.F., 6-3-50. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado. 16-3-50. — *J. Broxado Filho,* Diretor-Geral.

Proc. n.º 7.107-49 — Tendo em vista as conclusões coincidentes a que chegaram esta D.P. e o Sr. Consultor Jurídico do DASP, aprovadas pelo Sr. Diretor Geral, restituo o presente processo à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

D.P., em 28 de março de 1950. — *Lucílio Briggs Brito,* Diretor.